SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1584 - MG (2026/0229334-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE GAS DE FRUTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	L B SILVEIRA CACHACARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLEICI ALVES DA SILVA - RN009157
		FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623
		SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após a realização do juízo de prelibação na Corte Estadual, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

2. Estando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo* e, portanto, não exaurida a jurisdição ordinária, é inviável a análise do presente pedido, por esta Corte, ante a pretensão, *per saltum*, de abertura desta instância superior.

3. Ausente a comprovação de interposição de recurso especial, é evidente a incompetência desta Corte Superior para analisar, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência, cabendo à parte interessada manejar os meios processuais acautelatórios que entender pertinentes, perante o Tribunal estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59480471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f97e9cd4-a706-4e3d-84d7-cce4891ff54f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f97e9cd4-a706-4e3d-84d7-cce4891ff54f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1584 - MG (2026/0229334-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE GAS DE FRUTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	L B SILVEIRA CACHACARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLEICI ALVES DA SILVA - RN009157
		FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623
		SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após a realização do juízo de prelibação na Corte Estadual, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

2. Estando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo* e, portanto, não exaurida a jurisdição ordinária, é inviável a análise do presente pedido, por esta Corte, ante a pretensão, *per saltum*, de abertura desta instância superior.

3. Ausente a comprovação de interposição de recurso especial, é evidente a incompetência desta Corte Superior para analisar, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência, cabendo à parte interessada manejar os meios processuais acautelatórios que entender pertinentes, perante o Tribunal estadual.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por GRUPO SILVEIRA, contra decisão que não conheceu do pedido de tutela de urgência em razão da incompetência de Corte Superior para

Documento eletrônico VDA59044555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:32
Código de Controle do Documento: d1ee1f77-92c5-4a40-9e0f-226537d0778d

analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1520763-37.2025.8.13.0000 interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que o art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a tutela de urgência em caráter antecedente perante o STJ.

Sustenta, ainda, que "*a cautelar mencionada no Regimento Interno, não prescinde o ajuizamento exclusivo de RESP, a palavra mencionada é RECURSO, o que permite a cautelar em face do efeito suspensivo dos embargos de declaração*".

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada e a "*concessão do efeito suspensivo pleiteado, determinando-se a imediata suspensão de todos os atos falimentares em curso*" (fls. 258-265).

É o relatório.

VOTO

Os ora agravantes apresentaram, perante esta Corte Superior, pedido de concessão de "*efeito suspensivo aos Agravo de Instrumento nº: 1520763-37.2025.8.13.0000"*, em que opostos embargos de declaração perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Conforme consignado na decisão agravada, a competência desta eg. Corte para analisar pedidos de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após a realização do juízo de prelibação na eg. Corte Estadual, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, que dispõe:

> *"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*
> *(...)*
> *§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*
>
> *I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> *(...)"*

Ressalta-se que a admissão da tutela de urgência ou tutela da evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual, previstas no art. 288 do Regimento Interno do STJ, exige a instauração da própria competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer das referidas medidas acautelatórias.

Na hipótese, verifica-se que foram opostos embargos de declaração no agravo de instrumento, em trâmite perante o Tribunal de Justiça, ainda pendente de apreciação.

Assim, não esgotada a jurisdição do Tribunal *a quo*, é inviável a análise do presente pedido, por esta Corte, ante a pretensão, *per saltum*, de abertura desta instância superior.

Ademais, não há notícia de interposição de recurso especial, circunstância que impede a aferição da competência desta Corte e a análise dos pressupostos da medida, notadamente quanto à presença de *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito

Documento eletrônico VDA59044555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:32
Código de Controle do Documento: d1ee1f77-92c5-4a40-9e0f-226537d0778d

invocado no apelo nobre, o que inviabiliza o conhecimento do presente pedido de tutela de urgência.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL A SER INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OU DE SUA IMINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 1.029, § 5º, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente se inaugura após a prolação da decisão acerca da admissibilidade do recurso na origem.*
> *2.* ***Hipótese em que ausente comprovação acerca da própria interposição do recurso especial, o que impede a aferição da competência do STJ e a análise dos requisitos da tutela de urgência.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt na TutCautAnt 1.449/MS, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. MERA ALEGAÇÃO DE FUTURA INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 634/STF E 635/STF.*
> *1.* ***Nos termos dos arts. 1.027, § 2º, 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para suspender o processo na origem somente se transfere ao STJ após o processamento do recurso especial pelo Tribunal de origem.***
> *2.* ***No caso em análise, sequer existe recurso especial interposto, mas apenas mera alegação de que haverá sua interposição, sendo insuficiente à abertura da competência desta Corte Superior, ainda mais quando sopesado que, em consulta à página de internet do Tribunal de origem, ainda pende de análise embargos de declaração opostos à apelação, a evidenciar que sequer aquela instância recursal se exauriu.***
> *3. Inafastável incidência, por analogia, dos preceitos das Súmulas 634 e 635 do STF, que assim preconiza, respectivamente: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem" e "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".*
> *Agravo interno improvido."* (AgInt na TutAntAnt 762/MS, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO INDEFERIDO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A pretensão do recorrente consiste na concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que o pedido foi indeferido pelo Desembargador relator no tribunal de origem.*
> *2.* ***O pedido foi formulado perante este Superior Tribunal de Justiça na pendência de interposição de recurso especial, antes mesmo do julgamento do agravo interno interposto perante a Corte de origem, razão pela qual é descabido o pleito aqui formulado.***

Documento eletrônico VDA59044555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:32
Código de Controle do Documento: d1ee1f77-92c5-4a40-9e0f-226537d0778d

> *3. O recorrente, ainda, não demonstra ilegalidade patente que justifique excepcionar a exigência do exaurimento de instância, mostrando-se frágeis os argumentos de inobservância do princípio da não surpresa quando da prolação da sentença, especialmente diante da especialidade do procedimento do mandado de segurança.*
> *4. Recurso desprovido."* (AgInt na TutCautAnt 615/PB, relator **Ministro Afrânio Vilela**, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, g.n.)

Nessas condições, ausente a comprovação de interposição de recurso especial, é evidente a incompetência desta Corte Superior para analisar, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência, cabendo à parte interessada manejar os meios processuais acautelatórios que entender pertinentes, perante o Tribunal estadual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59044555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:32
Código de Controle do Documento: d1ee1f77-92c5-4a40-9e0f-226537d0778d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.584 / MG

Número Registro: 2026/0229334-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250080850002 15207633720258130000 50069684720248130271

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE GAS DE FRUTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : L B SILVEIRA CACHACARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GLEICI ALVES DA SILVA - RN009157
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623
SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE GAS DE FRUTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : SILVEIRA E SILVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : L B SILVEIRA CACHACARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GLEICI ALVES DA SILVA - RN009157
FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS JÚNIOR - RN012623

Documento eletrônico VDA59395311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 3b352cc3-c184-48dd-9fa9-25d1b909307a

SÂMOA PAULA BEZERRA MACIEL MARTINS - RN012493

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:45
Código de Controle do Documento: 3b352cc3-c184-48dd-9fa9-25d1b909307a